



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ. (MF): 04.241.118/0001-62

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2022,



“DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO.”

Francisco Chaves Pessoa Junior
Francisco Chaves Pessoa Junior
CPF: 050.780.523-21
Controlador Interno

CONSIDERANDO, o que dispõe o artigo 31 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO, o que dispõe o artigo 71, inciso I da Constituição Federal;

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ANGICAL DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de 2022, de acordo com as atribuições que lhes foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara de Vereadores, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Resolução:

Art. 1º. As contas do Poder Executivo serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir da Sessão que for dada ciência do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único –Ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias sem que tenha ocorrido o julgamento, a matéria deverá ser incluída na Ordem do Dia seguinte, sobrestando-se as demais deliberações. A ciência do recebimento do Parecer Prévio do TCE-PI deverá ser dada até a terceira Sessão Ordinária subsequente, a partir da data do recebimento deste. O Processo de Julgamento obedecerá ao princípio da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da formalidade moderada, da ampla defesa, do contraditório, da celeridade processual, da publicidade e da moralidade administrativa.

Art. 2º. Compete ao Presidente da Câmara de Vereadores: a abertura do Processo de Julgamento; enviar o processo à Comissão de Finanças e Orçamento para em 20 dias apresentar seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas; notificar o interessado e os demais Vereadores para que tomem ciência do processo.

Art. 3º. Fica disponibilizada a assessoria jurídica e contábil da Câmara para auxiliar a Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 4º. Caberá ao Relator da Comissão de Finanças e Orçamento a responsabilidade por toda a instrução processual do Processo de Julgamento e cumprimento de todos os prazos previsto.

Casa Vereador Antonio Soares de Sousa

Rua Nascimento, S/N – Centro
CEP: 64.410-000
Angical do Piauí – PI

E-mail: cmapi@hotmail.com
Site: www.angicaldopiaui.pi.leg.br



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ. (MF): 04.241.118/0001-62

Art. 5º. Recebido o processo, o Relator da Comissão de Finanças e Orçamento deve notificar o interessado para que, querendo, exerça seu direito de defesa no prazo máximo de 30 dias;

§1º – A primeira notificação será pessoal ao interessado, para fazer defesa escrita em face do conteúdo do parecer prévio e passar a acompanhar os demais termos do processo independente de nova notificação;

§2º – Em caso de ocultação do interessado, a segunda notificação poderá ser por edital, em Diário Oficial e/ou jornal de grande circulação;

§3º – Em caso de falecimento do interessado, antes da instauração do julgamento das contas, realizar-se-á uma convocação pública para que, qualquer pessoa que queira defender os atos da gestão do interessado, apresente as suas razões de defesa de forma escrita e passe a acompanhar os demais termos do processo. Tal convocação deverá ser feita por edital, em Diário Oficial e/ou jornal de grande circulação.

Art. 6º. Deve ser dado amplo acesso aos Vereadores, à Comissão de Finanças e Orçamento e ao defendente. Tal acesso deve ser franqueado dentro das dependências da Casa Legislativa, podendo ser retirada cópias dos autos.

Art. 7º. Decorrido o prazo de 30 dias para a defesa, a Comissão de Finanças e Orçamento terá 10 dias para apresentar Parecer Prévio sobre a mesma, caso seja apresentada.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão deverá notificar o interessado ou o defendente da gestão para que tome ciência do Parecer Prévio.

Art. 8º. O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento elaborará o seu Relatório Inicial, apresentando-o aos demais Vereadores.

Art. 9º. O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento solicitará ao Presidente da Casa a convocação de Sessão para Julgamento das Contas do Poder Executivo.

Art. 10. É de responsabilidade do Presidente da Câmara marcar a data do Julgamento e dar máxima publicidade a esta Sessão;

Parágrafo Único - O interessado deve ser notificado, no mínimo, uma semana antes do dia do julgamento para exercer, caso queira, sua defesa oral.



INSTRUÇÃO

Art. 11. A atividade de instrução visa a coletar provas, além das já constantes nos autos enviados pelo TCE-PI, para a tomada de decisão da Câmara.

Art. 12. A instrução processual deverá levar em conta a estrutura e a capacidade operacional da Câmara de Vereadores, em especial, seus recursos humanos e materiais disponíveis, para atender ao processo de instrução e julgamento.

Art. 13. Cabe ao Relator da Comissão de Finanças e Orçamento indeferir provas e diligências quando forem consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, absurdas ou protelatórias;

Art. 14. Diante das provas técnicas dos autos enviados pelo TCE-PI, instância técnica do controle externo, não serão toleradas perícias ou diligências estritamente técnicas já realizadas pelo TCE.

Art. 15. A defesa do interessado deve arcar com o ônus e os custos de provar o que alega, produzindo dentro do prazo de 30 dias todas as provas novas que pretenda usar.

Art. 16. O Defendente poderá trazer, a suas custas, no máximo duas testemunhas a serem inquiridas dentro do prazo de defesa. Também poderá optar por trazer declarações assinadas por estas pessoas, na impossibilidade da ouvida.

VOTAÇÃO E MOTIVAÇÃO

Art. 17. A votação referente ao Julgamento das Contas do Executivo deverá ser realizada em sessão pública com voto nominal aberto.

Parágrafo Único - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

Art. 18. O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, iniciando os trabalhos deverá ler o Parecer Prévio apresentado pelo TCE, os Pareceres da Comissão Permanente e o Resumo da Defesa do Prefeito.

Art. 19. Caso seja solicitado, será dada à defesa oportunidade de si manifestar de forma oral pelo prazo de 20 minutos.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ. (MF): 04.241.118/0001-62

Art. 20. O Parecer Prévio poderá ser utilizado pelo Relator da Comissão de Finanças e Orçamento como fundamentação do Julgamento, caso não se consiga quórum legal para rejeitá-lo.

Art. 21. Caso a Casa Legislativa resolver divergir do Parecer Prévio do TCE-PI, deverá apresentar fundamentação técnica afastando uma a uma as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 22. Se a deliberação do Plenário for contrária ao Parecer Prévio do TCE-PI por 2/3 dos Vereadores, deve ser redigido decreto legislativo contendo os motivos da discordância;

Parágrafo Único – Independente da redação inicial do projeto de decreto legislativo, a redação final do mesmo retratará sempre a decisão do Plenário no que se refere à aprovação ou rejeição das contas.

Art. 23. Cada Vereador será responsável pelo seu voto.

PUBLICIDADE

Art. 24. O Presidente da Câmara deve dar ampla publicidade ao julgamento e ao seu resultado.

Art. 25. Deverá ser publicado no Diário Oficial e/ou em jornal de grande circulação a data do julgamento e posteriormente o resultado do julgamento, contendo no mínimo: o nome do Prefeito julgado, o exercício a que se refere o julgamento e o quórum de votação.

Art. 26. O Presidente da Câmara deverá enviar ao Tribunal de Contas, até quinze dias após o julgamento, cópia dos seguintes documentos:

I – cópia da notificação dos interessados para defesa, com comprovante de ciência dos mesmos ou a cópia da convocação pública realizada, com o comprovante de sua ampla publicidade;

II – o parecer da Comissão Finanças e Orçamento;

III – a ata da Sessão de Julgamento em Plenário;

IV – o Decreto Legislativo final;

Casa Vereador Antonio Soares de Sousa

Rua Nascimento, S/N – Centro
CEP: 64.410-000
Angical do Piauí – PI

E-mail: cmapi@hotmail.com
Site: www.angicaldopiaui.pi.leg.br



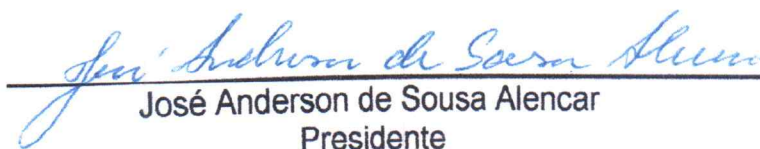
ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ. (MF): 04.241.118/0001-62

V – prova de publicidade em Diário Oficial da convocação da Sessão Plenária, da ata de Plenário e do Decreto Legislativo final;

VI – cópia de ofício protocolado na circunscrição eleitoral respectiva comunicando o julgado, com cópia da ata de Plenário e do Decreto Legislativo final.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Angical do Piauí, 11 de agosto de 2022.



José Anderson de Sousa Alencar
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ. (MF): 04.241.118/0001-62

JUSTIFICATIVA

O texto da Constituição Federal, nos capítulos que tratam dos Entes Federados e especificamente dos Municípios, dispôs que:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

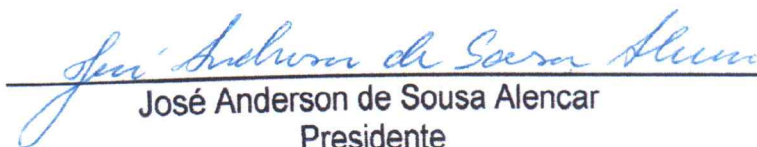
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Assim, considerando a legislação vigente, compete ao Legislativo Municipal a tarefa de aprovar ou não o processo em questão e por consequência, as contas do exercício.

Nesse sentido, o presente Projeto de Resolução justifica-se tendo em vista a necessidade de regulamentação do Processo de Julgamento de Contas do Chefe do Poder Executivo, e terá sua tramitação em Regime de Urgência, para que o Processo de Julgamento de Contas seja deliberado em tempo oportuno.

Câmara de Vereadores de Angical do Piauí, 11 de agosto de 2022.


José Anderson de Sousa Alencar
Presidente